



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10920.001009/00-19  
**Recurso nº** : 129.979  
**Acórdão nº** : 303-33.060  
**Sessão de** : 26 de abril de 2006  
**Recorrente** : JERÔNIMO LANGOWSKI  
**Recorrida** : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR – Aceitam-se as informações contidas em laudo técnico exarado na forma regulamentar.  
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que dava provimento parcial por não acatar a área de reserva legal.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES  
Relator

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Silvio Marcos Barcelos.

## RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, para adotá-lo, o Relatório da decisão recorrida:

Contra o interessado supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 06 a 11, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 1997, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 13.936,21, relativo ao imóvel rural denominado Invernada, cadastrado na Receita Federal sob n.º 3107483-9, localizado no município de Major Vieira/SC, decorrente de glosa parcial da área declarada com pastagens, com base no índice de produtividade fixados na legislação. Na descrição dos fatos, o fiscal autuante ainda informou que a alteração da rotina de cálculo do programa gerador da declaração do ITR somente é possível se for fundamentado em decisão judicial favorável ao contribuinte.

2. O lançamento foi fundamentado nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei n.º 9.393/1996. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 02 a 05.

3. Cientificado do lançamento em 10/08/2000, por via postal (AR às fls. 16), o inventariante do espólio do interessado apresentou a impugnação de fls. 17/18, em 01/09/2000, argumentando, em suma, o que segue:

3.1- em preliminar, o procedimento que deu origem ao auto de infração é nulo por ter violado o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal que determina o contraditório, já que ele não foi consultado a respeito dos fatos que deram origem ao lançamento; o imóvel pertence a cinco proprietários e esses deveriam ter sido ouvidos durante o levantamento para a glosa, o que não aconteceu;

3.2- a área de pastagem de 210 ha. foi reduzida para 142,9 ha., o que não encontra apoio fático, vez que na mesma são mantidos aproximadamente 100 animais de grande porte, conforme consta da declaração apresentada; considerando que a pastagem é nativa, é necessária uma área mínima de 3 ha. per capita, e, com esse critério, precisaria de uma área de 300 ha. para a manutenção razoável do rebanho;

Processo n° : 10920.001009/00-19  
Acórdão n° : 303-33.060

3.3- os juros de mora e a multa devem ser dispensados em razão da improcedência do lançamento.

4. É o relatório.

A autoridade julgadora de 1ª. Instância manteve a exigência integralmente, por unanimidade de votos, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: NULIDADE

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Como previsto no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996, no caso de prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel apurados em procedimento de fiscalização, e exigindo a multa cabível para o caso de lançamento de ofício.

ÁREA DE PASTAGEM.

Não tendo sido apresentada documentação comprobatória de erro no processamento da declaração e nem da existência de animais em número maior do que o declarado, que justifique aumento da área de pastagem considerada para fins de apuração do ITR, não há justificativa para alteração do lançamento de ofício.

Lançamento Procedente

Inconformado, o sujeito passivo interpõe recurso a este Conselho, em que repete seus argumentos da peça impugnatória, reforçando-os com um laudo técnico assinado por Engenheiro agrônomo (fls. 57 a 63).

Além disso, traz a alegação de que teria existido erro de fato no preenchimento da DITR relativa ao exercício considerado, da qual constava uma área de preservação permanente correspondente a 8,7 ha, quando na verdade tal área seria

Processo nº : 10920.001009/00-19  
Acórdão nº : 303-33.060

de 67,0 ha, como registra o mesmo laudo técnico, cujo original estaria entranhado no  
Processo nº. 10920.002817/2002-64, da DRF-Joinville/SC.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'A' followed by a vertical line and a small flourish at the bottom.

Processo nº : 10920.001009/00-19  
Acórdão nº : 303-33.060

## VOTO

Conselheiro Sergio de Castro Neves, Relator

O recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A recorrente instrui sua peça recursal com laudo técnico exarado por Engenheiro Agrônomo (fls. 57 a 63), que comprova todas as alegações de sua defesa.

Inexistindo razão por que rejeitar o citado laudo, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.



SERGIO DE CASTRO NEVES - Relator